

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - ESTADO DO PARANÁ.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N.º 305/2026**

**SARANDI TRATORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.266.575/0001-85, com sede a Avenida Ademar Bornia, nº 629, Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representada por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consoante os fatos e fundamentos jurídicos que se passa a delinear.

## **I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

Consta no Edital que qualquer pessoa é parte legítima para o impugnar, por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame, tendo como prazo fatal dia **11/03/2026** sendo perfeitamente cabível a presente impugnação.

## **II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ALICERÇAM A IMPUGNAÇÃO.**

A Licitante Sarandi Tratores é especializada e reconhecida no ramo de máquinas e equipamentos de construção, localizada em Sarandi-PR (Matriz) e Cascavel-PR (Filial), atendendo, inclusive o Estado de São de Paulo como revendedora autorizada da LiuGong.

Conforme Edital pregão eletrônico n.º 14/2026, o Município de Marmeleiro-PR abriu processo licitatório, **objetivando a contratação de empresa para aquisição de dois caminhões caçamba, um trator de esteiras e uma motoniveladora, atendendo as necessidades do Departamento de Agricultura e Abastecimento.**

A Sarandi Tratores, como revendedora autorizada da LiuGong, irá participar do certame, encaminhando, concomitantemente com os documentos de habilitação, a proposta com a descrição dos objetos ofertados e seus preços, até a data e horário estabelecido para abertura da sessão pública.

Ocorre que, da análise detida sobre os requisitos do Edital, verifica-se a existência de cláusulas que restringem indevidamente a competitividade do certame, de forma a violar os princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a Lei nº 14.133/2021.

### **III. DA EXIGÊNCIA DE MOTOR DA MESMA MARCA.**

O edital, ao estipular como requisito obrigatório que a motoniveladora (Item 02) e o trator de esteiras (Item 03) possuam motor da mesma marca do fabricante, institui uma barreira ilegal que restringe a competitividade, violando diretamente os princípios fundamentais que regem as licitações públicas no Brasil.

A ilegalidade da cláusula decorre do fato que a municipalidade desvia o foco do que é essencial: o desempenho, a qualidade e a eficiência do equipamento, para se ater a uma formalidade de marca que não agrega valor técnico ao objeto licitado.

O princípio da isonomia e da competitividade, pilares da licitação pública, são frontalmente violados. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40,

parágrafo primeiro, proíbe a inclusão de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

A Administração Pública deve definir os requisitos de desempenho e funcionalidade que o motor precisa atender (como potência, torque, consumo de combustível e níveis de emissão de poluentes), e não quem o fabricou. Ao exigir que motor e chassi pertençam ao mesmo grupo empresarial, o edital não busca o melhor produto, mas sim um produto específico, o que é manifestamente ilegal.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), cuja Súmula nº 270 é o principal balizador sobre o tema:

SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

No caso em tela, o edital falha em apresentar qualquer justificativa técnica que demonstre a estrita necessidade dessa vinculação de marcas. Não há, por exemplo, um estudo que comprove que a padronização com uma frota já existente traria economia de manutenção, ou que um motor de outra marca seria incompatível com a operação desejada. A ausência completa dessa justificação torna a exigência arbitrária e, portanto, nula.

A prática industrial moderna, aliás, vai no sentido oposto ao da exigência editalícia. É comum e desejável que fabricantes de equipamentos pesados

utilizem motores de empresas especializadas, como a Cummins, que é uma referência global em durabilidade e eficiência energética.

Impedir a participação de equipamentos de alta performance, como a motoniveladora LiuGong 4215D e o trator de esteiras LiuGong LD20D, apenas por essa razão, é uma medida que contraria a lógica de mercado e, fundamentalmente, o interesse público.

A jurisprudência dos TJMG reforça essa visão, anulando exigências que restringem a competição sem um fundamento técnico plausível, conforme:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO - ESPECIFICAÇÃO DE MARCA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PLAUSÍVEL - IMPOSSIBILIDADE. VANTAJOSIDADE - NÃO DEMONSTRADA. A Lei de Licitações veda, como regra geral, que o fornecimento de bens e serviços sejam atrelados a uma determinada marca - art. 7º, § 5º e 15, § 7º, I, Lei 8.666/1993. É possível a indicação de marca, desde que estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação técnica. Inteligência da Súmula nº 270 do Tribunal de Contas da União. A ausência de fundamento técnico plausível para a delimitação de uma marca específica no certame afronta disposição expressa de lei e malfez os princípios basilares da administração pública, em especial da isonomia, restringindo de sobremaneira a competitividade.

(TJ-MG - AI: 09355534620238130000, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 03/10/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2023)

Dessa forma, a exigência de motor da mesma marca do equipamento é uma cláusula que direciona o certame, restringe a competitividade sem qualquer amparo técnico e prejudica o interesse público ao impedir que a Administração receba propostas potencialmente mais vantajosas. Sua anulação é medida que se impõe.

#### IV. DA MOTONIVELADORA

Ainda no tocante à motoniveladora (Item 02), o edital apresenta outras barreiras técnicas que, em conjunto, também configuram restrição injustificada ao caráter competitivo do certame.

A Administração exige uma **potência líquida mínima de 200 HP**, enquanto o modelo de alta performance LiuGong 4215D, entrega 194 HP (145 kW).

| 4215D<br>ESPECIFICAÇÕES >>>            |                                     |
|----------------------------------------|-------------------------------------|
| <b>MOTOR</b>                           |                                     |
| Nível de Emissão                       | Tier 3 / Stage III                  |
| Marca                                  | Cummins                             |
| Modelo                                 | QSL9.3t3TC162B2                     |
| Potência Nominal                       | 162 kW @ 2.200 rpm                  |
| Torque Máximo                          | 984 N.m @ 1300 rpm                  |
| Número de Cilindros                    | 6                                   |
| Aspiração                              | Turboalimentado & Intercooler Ar-Ar |
| Potência Líquida                       | 145 kW @ 2.200 rpm                  |
| <b>TRANSMISSÃO</b>                     |                                     |
| Tipo de Transmissão                    | Power shift                         |
| Conversor de Torque                    | Estágio Simples, 3 elementos        |
| Velocidade Máxima, à frente            | 40 km/h                             |
| Velocidade Máxima, à ré                | 26,2 km/h                           |
| Número de Velocidades, à frente        | 6                                   |
| Número de Velocidades, à ré            | 3                                   |
| Transmissão Automática e Manual        |                                     |
| <b>EIXOS</b>                           |                                     |
| Tipo de Diferencial Dianteiro          | Padrão de deslizamento limitado     |
| Tipo de Tração Final                   | Corrente                            |
| Oscilação do Eixo                      | ±16°                                |
| Eixo dianteiro, Ângulo Livre da Roda   | Esquerdo/Direito 18°                |
| <b>DESEMPENHO DA LÂMINA</b>            |                                     |
| Ângulo de Corte                        | 28- 74°                             |
| Elevação de Lâmina Acima do Solo       | 600 mm                              |
| Deslocamento Lateral, Esquerda/Direita | 660 / 740 mm                        |
| Ângulo Máximo de Talude                | 90°                                 |
| Profundidade de Corte                  | 680 mm                              |
| Rotação do Círculo                     | 360°                                |
| Diâmetro do Círculo                    | 1.455 mm                            |
| Espessura do Círculo                   | 140 mm                              |
| <b>DIMENSÕES</b>                       |                                     |
| Distância Entre Eixos                  | 6.230 mm                            |
| Comprimento Total                      | 9.140 mm                            |
| Largura Total                          | 2.675 mm                            |
| Altura Total com a Cabine              | 3.380 mm                            |
| Folga sob o Eixo Dianteiro             | 602 mm                              |
| Largura da Lâmina em Curva Padrão      | 4.270 mm                            |
| Espessura Padrão da Lâmina             | 25 mm                               |
| Altura da Lâmina Padrão                | 610 mm                              |
| <b>PESO OPERACIONAL</b>                |                                     |
| Peso Operacional                       | 17.790 ~ 19.090 kg                  |

Esta variação de apenas 6 HP (aproximadamente 3%) é tecnicamente irrelevante para a eficácia das atividades de infraestrutura urbana e rural, uma vez que o desempenho real de uma motoniveladora é determinado pela combinação de potência, peso operacional, requisitos que o equipamento em tela atende com excelência. Manter tal patamar mínimo serve apenas para excluir maquinários de tecnologia avançada sem qualquer ganho operacional prático para o Município.

Somado a isso, as exigências de **gira círculo com dentes internos e transmissão com 8 marchas à frente e 4 à ré** recaem sobre características específicas de determinados fabricantes, desconsiderando soluções tecnológicas

equivalentes ou até mesmo superiores. O equipamento proposto pela Impugnante utiliza sistema de rolamento interno e transmissão Power Shift com 6 marchas à frente e 3 à ré, conjunto que garante a robustez necessária ao serviço público.

Dessa forma, as exigências restritivas de design mecânico e número exato de marchas do equipamento são cláusulas que direcionam o certame, restringem a competitividade sem qualquer amparo técnico e prejudicam o interesse público ao impedir que a Administração receba propostas potencialmente mais vantajosas. Sua anulação é medida que se impõe.

## V. DO TRATOR DE ESTEIRA

Além de instituir a barreira ilegal de que o motor do equipamento deve ser da mesma marca do fabricante, a Administração também apresentou exigências em seu Termo de Referência que atuam como um fator de direcionamento de licitação e restrição à ampla competitividade.

O edital exige que o equipamento possua exatamente **40 sapatas de cada lado e 7 roletes inferiores**, enquanto o modelo de alta performance LiuGong LD20D, perfeitamente adequado ao serviço pesado, é projetado com 39 sapatas de cada lado e 6 roletes inferior.

Tais variações são particularidades de engenharia de cada fabricante e não impactam a capacidade de tração, a estabilidade ou a pressão sobre o solo de forma que, ao fixar quantidades numéricas exatas de componentes do material rodante, o Edital cria uma barreira injustificada que impede a seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a imposição de **transmissão hidrostática e sistema hidráulico de centro fechado com bomba de pistão** exclui, sem fundamentação técnica, tecnologias consagradas como a transmissão Power Shift e as bombas de engrenagem que equipam o modelo LiuGong LD20D.

| CONJUNTO DE ACIONAMENTO                     |                                           |                                   |                    |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------|
| Transmissão                                 | Power Shift                               | E Largura da lâmina               | 3.422 mm           |
| Conversor de Torque                         | 3 elementos - monofásico, monofásico      | F Largura sobre Esteiras          | 2.390 mm           |
| Velocidade Máxima de Deslocamento, avanço   | 10,6 km/h                                 | G Bitola                          | 1.880 mm           |
| Velocidade Máxima de Deslocamento, inversão | 12,6 km/h                                 | PESOS OPERACIONAIS                |                    |
| Nº de velocidades                           | 3 para frente e 3 para trás               | Peso operacional                  | 17.500 - 19.400 kg |
| Direção                                     | Embreagem/freio                           | CAPACIDADES DE SERVIÇO            |                    |
| Freio de serviço                            | Tipo multidisco úmido; Atuação Hidráulica | Tanque de Combustível             | 420 L              |
| Freio de estacionamento                     | Tipo de sapata/tambor; Mecânico           | Óleo de motor                     | 24 L               |
| MATERIAL RODANTE                            |                                           | Sistema de refrigeração           | 45 L               |
| Tipo esteira                                | Sapata de aço com garra única             | Reservatório Hidráulico           | 100 L              |
| Largura de sapata referenciada              | 610 mm (510 mm é opcional)                | Sistema hidráulico total          | 100 L              |
| Nº de sapatas                               | 39                                        | Transmissão e conversor de torque | 110 L              |
| Nº de rolos superiores                      | 2                                         | Acionamentos finais, cada         | 40 L               |
| Nº de rolos inferiores                      | 6                                         |                                   |                    |
| Link pitch                                  | 203 mm                                    |                                   |                    |
| Pressão de solo da sapata                   | 63,7 kPa                                  |                                   |                    |
| Tipo de suspensão                           | Barra de equalizador                      |                                   |                    |
| Ajuste de tensão da esteira                 | Graxa                                     |                                   |                    |

Esses sistemas são amplamente reconhecidos no mercado por sua robustez e facilidade de manutenção em operações severas. Não obstante, tais sistemas atendem plenamente à finalidade pública descrita em sede de edital.

Da mesma forma, a exigência de **ventilador reversível e a cumulatividade das certificações ROPS/FOPS** — quando o equipamento já atende aos rigorosos padrões de segurança ROPS — configuram requisitos acessórios que oneram o certame sem demonstração de essencialidade técnica.

Requer a alteração do edital, passando-se a exigir 39 sapatas de cada lado, 06 roletes inferiores, sistema hidráulico com bomba de engrenagens, transmissão Powershift, cabine com certificação Rops, bem como remover a exigência de ventilador de arrefecimento com acionamento hidráulico reversível.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa conjuntura, as características técnicas do edital devem ser alteradas, para que não haja privilégio ou exclusão de nenhuma licitante em detrimento das demais.

Afinal, o pregão é uma das modalidades de licitação previstas no art. 28, inciso I, da Lei 14.133/21, dentre a qual se exige a comprovação dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

O processo licitatório deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes nos termos do artigo 37, XXI, CF, ressaltando-se que somente exigências de qualificação técnica e econômica permaneçam quando são indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estado e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Por isso, faz-se necessário a manutenção dos requisitos supracitados, em atenção aos princípios de competitividade, isonomia, impessoalidade e igualdade entre as partes licitantes (art. 5º da Lei 14.133/21).

Nesses termos, prevê o art. 5º da Lei em vigor 14.133/21 que “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Como se vê, todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do **princípio da isonomia** o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer **discriminação arbitrária**, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**, sem qualquer promoção ou **exclusão pessoal**.

E justamente para que o princípio da isonomia, tal como o princípio da impessoalidade, seja corretamente aplicado na forma proposta pela Lei nº 14.133/21, faz-se necessária a alteração do Edital de Licitação, para **alterar as cláusulas do edital que exigem que o motor seja da mesma marca do fabricante. Quanto ao item 02 – motoniveladora, que a potência mínima exigida seja de 194HP líquida, rolamento interno e transmissão com 6 marchas à frente e 3 à ré. Quanto ao item 03 – trator de esteira, que seja exigido 39 sapatas de cada lado, 06 roletes inferiores, sistema hidráulico com bomba de engrenagens, transmissão Powershift, cabine com**

**certificação Rops, bem como remover a exigência de ventilador de arrefecimento com acionamento hidráulico reversível.**

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 14.133/21, requer-se seja a presente impugnação recebida, para que no prazo determinado aprecie o pleito, retificando os requisitos mínimos exigidos no edital, sob pena de nulidade do Edital. Após requer a reabertura do prazo para a apresentação de propostas, a fim de garantir a ampla competitividade do certame.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.

Sarandi-PR, 4 de março de 2026.

ODAURO DE  
CARVALHO  
VITORIANO:0662989  
6947

Assinado digitalmente por ODAURO DE CARVALHO  
VITORIANO:06629896947  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM  
BRANCO), OU=14695517000157, OU=videoconferencia,  
CN=ODAURO DE CARVALHO VITORIANO:06629896947  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.03.04 17:55:01-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

**SARANDI TRATORES LTDA**

**TRIGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL  
SARANDI TRATORES LTDA  
CNPJ: 77.266.575/0001-85  
NIRE: 41201636178**

Página 1 de 7

**ODAURO DE CARVALHO VITORIANO**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 27/03/1988, natural de Maringá-PR, residente e domiciliado nesta cidade de Maringá-PR, à Rua Estácio de Sá, 1082, Apto 1304, Edifício Cenarium, Vila Bosque, CEP 87005-020, portador do RG nº. 7.953.630-0 SSP-PR, CPF nº 066.298.969-47;

**MARIA APARECIDA DE CARVALHO VITORIANO**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, natural de Marialva-PR, empresaria, residente e domiciliada nesta cidade de Maringá, estado do Paraná, à Avenida Laguna nº 20, Apto 302, Edifício Paladium, Zona 03, CEP 87050-260, portadora do RG nº 3.429.104-7 SSP-PR e CPF nº 442.371.469-87;

**ODAIR VITORIANO**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, natural de Maringá-PR, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Maringá, estado do Paraná, à Rua Imbuia nº 101, Parque Palmeiras, CEP 87023-690, portador do RG nº 1.503.448-3 SSP-PR e CPF nº 206.385.409-25;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome de **SARANDI TRATORES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no **CNPJ/MF nº 77.266.575/0001-85**, com sede e foro na cidade de Sarandi, estado do Paraná, à Avenida Adernar Bórnica nº 629 Térreo, Jardim Europa, CEP:87113-000, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 412.0163617-8 por despacho em sessão do dia 15/10/1976, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato social, modificar seu contrato primitivo e posteriores alterações com base no Artigo 1.071 combinado com o Artigo 1.076 do Código Civil, conforme cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade altera suas atividades para: **Comércio de equipamentos rodoviários, peças novas e usadas (4530-7/03 e 4662-1/00), Comércio varejista de lubrificantes (4732-6/00), Serviços de mecânica (3314-7/16) Recuperação de peças e máquinas (4520-0/07) Serviços de terraplenagem (4313-4/00), Cascalhamento de estradas (4213-8/00), Locação de equipamentos (7732-2/01), Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores (4512-9/01), Transporte rodoviário de carga (4930-2/02), Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar (4530-7/02), Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (4530-7/05), Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (4530-7/01), Locação de automóveis sem condutor (7711-0/00), Transporte de passageiros locação de automóveis com motorista (4923-0/02), Arrendamento mercantil (6440-9/00), Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (4530-7/06), Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (4751-2/01), Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (9512-6/00), Serviços de reboque de veículos (5229-0/02), Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (7490-1/04), Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (4619-2/00), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária (3314-7/11), Manutenção e reparação**

**TRIGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL  
SARANDI TRATORES LTDA  
CNPJ: 77.266.575/0001-85  
NIRE: 41201636178**

Página 2 de 7

de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores (3314-7/17), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo (3314-7/15) e Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (4399-1/04).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Em decorrência da presente alteração, consolida-se o Contrato Social.

**CONSOLIDAÇÃO  
SARANDI TRATORES LTDA  
CNPJ: 77.266.575/0001-85  
NIRE: 41201636178**

**ODAURO DE CARVALHO VITORIANO**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 27/03/1988, natural de Maringá-PR, residente e domiciliado nesta cidade de Maringá-PR, à Rua Estácio de Sá, 1082, Apto 1304, Edifício Cenarium, Vila Bosque, CEP 87005-020, portador do RG nº. 7.953.630-0 SSP-PR, CPF nº 066.298.969-47;

**MARIA APARECIDA DE CARVALHO VITORIANO**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, natural de Marialva-PR, empresaria, residente e domiciliada nesta cidade de Maringá, estado do Paraná, à Avenida Laguna nº 20, Apto 302, Edifício Paladium, Zona 03, CEP 87050-260, portadora do RG nº 3.429.104-7 SSP-PR e CPF nº 442.371.469-87;

**ODAIR VITORIANO**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, natural de Maringá-PR, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Maringá, estado do Paraná, à Rua Imbuia nº 101, Parque Palmeiras, CEP 87023-690, portador do RG nº 1.503.448-3 SSP-PR e CPF nº 206.385.409-25;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome de **SARANDI TRATORES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no **CNPJ/MF nº 77.266.575/0001-85**, com sede e foro na cidade de Sarandi, estado do Paraná, à Avenida Adernar Bórnia nº 629 Térreo, Jardim Europa, CEP 87113-000, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE 412.0163617-8 por despacho em sessão do dia 15/10/1976, resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato social, modificar seu contrato primitivo e posteriores alterações com base no Artigo 1.071 combinado com o Artigo 1.076 do Código Civil, conforme cláusulas e condições seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA** - A sociedade gira sob o nome empresarial de **SARANDI TRATORES LTDA** e tem sua sede e foro na Avenida Adernar Bórnia nº 629 - Térreo, Jardim Europa, CEP 87113-000, na cidade de Sarandi-PR.

**TRIGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL  
SARANDI TRATORES LTDA  
CNPJ: 77.266.575/0001-85  
NIRE: 41201636178**

Página 3 de 7

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - empresa possui as seguintes filiais em funcionamento e devidamente regularizada:

**Filial 01** – Inscrita no CNPJ/MF nº 77.266.575/0002-66, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 419.0189076-0 em 23/12/2020, localizada no município de Cascavel, estado do Paraná, sito a Área Rural, Km 599 BR-277, Quadra 109A, Lote 00A2, S/N, Área Rural de Cascavel, CEP 85.820-899, com ramo de: **Comércio de equipamentos rodoviários, peças novas e usadas (4530-7/03 e 4662-1/00); Serviços de mecânica (3314-7/16); Comércio varejista de lubrificantes (4732-6/00); Recuperação de peças e máquinas (4520-0/07); Serviços de terraplenagem (4313-4/00); Cascalhamento de estradas (4213-8/00); e Locação de equipamentos (7732-2/01).**

**Filial 02** – Inscrita no CNPJ/MF nº 77.266.575/0003-47, registrada na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35920138917 em 26/11/2021, localizada no município de Jundiaí, estado de São Paulo, sito a Rodovia Anhanguera, S/N, Km 50, Pista Norte, Bairro Tijuco Preto, CEP 13205-700, com ramo de: **Comércio de equipamentos rodoviários, peças novas e usadas (4530-7/03 e 4662-1/00); Serviços de mecânica (3314-7/16); Comércio varejista de lubrificantes (4732-6/00); Serviços de terraplenagem (4313-4/00); Cascalhamento de estradas (4213-8/00); Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores (4512-9/01) e Locação de equipamentos (7732-2/01).**

**Filial 03** – Inscrita no CNPJ/MF nº 77.266.575/0004-28, registrada na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35920190846 em 17/10/2022, localizada no município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, sito a Via Anhanguera, SN, Km 309, Setor Leste, Lote 13, Parque Residencial Cândido Portinari, CEP 14.093-500, com ramo de: **Comércio de equipamentos rodoviários, peças novas e usadas (4530-7/03 e 4662-1/00); Serviços de mecânica (3314-7/16); Comércio varejista de lubrificantes (4732-6/00); Recuperação de peças e máquinas (4520-0/07); Serviços de terraplenagem (4313-4/00); Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores (4512-9/01) e Locação de equipamentos (7732-2/01).**

**Filial 04** – Inscrita no CNPJ/MF nº 77.266.575/0005-09, registrada na Junta comercial do Espírito Santo sob NIRE 32900727086 em 25/02/2025, localizada no município de Cariacica no estado de Espírito Santo na Rodovia Governador Mario Covas, nº 256, Km 280, Box 09, Padre Mathias, CEP: 29157-100, com ramo de: **Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças.**

**CLAUSULA QUARTA** – A sociedade iniciou suas atividades em 15 de outubro de 1976 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**TRIGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL  
SARANDI TRATORES LTDA  
CNPJ: 77.266.575/0001-85  
NIRE: 41201636178**

Pág55a 4 de 7

**CLÁUSULA QUINTA** – O objeto social da empresa é **Comércio de equipamentos rodoviários, peças novas e usadas (4530-7/03 e 4662-1/00), Comércio varejista de lubrificantes (4732-6/00), Serviços de mecânica (3314-7/16) Recuperação de peças e maquinas (4520-0/07) Serviços de terraplenagem (4313-4/00), Cascalhamento de estradas (4213-8/00), Locação de equipamentos (7732-2/01), Representantes comerciais e agentes do comercio de veículos automotores (4512-9/01), Transporte rodoviário de carga (4930-2/02), Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar (4530-7/02), Comercio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (4530-7/05), Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (4530-7/01), Locação de automóveis sem condutor (7711-0/00), Transporte de passageiros locação de automóveis com motorista (4923-0/02), Arrendamento mercantil (6440-9/00), Representantes comerciais e agentes do comercio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (4530-7/06), Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (4751-2/01), Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (9512-6/00) ,Serviços de reboque de veículos (5229-0/02), Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (7490-1/04), Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (4619-2/00), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária ( 3314-7/11), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores (3314-7/17), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo (3314-7/15) e Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (4399-1/04).**

**CLÁUSULA SEXTA** - O capital social totalmente subscrito e integralizado na forma prevista na importância é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cabe a:

| <b>SÓCIOS</b>                   | <b>QUOTAS</b>    | <b>VALOR R\$</b>    | <b>%</b>   |
|---------------------------------|------------------|---------------------|------------|
| ODAURO DE CARVALHO VITORIANO    | 630.000          | 630.000,00          | 42         |
| MARIA AP. DE CARVALHO VITORIANO | 570.000          | 570.000,00          | 38         |
| ODAIR VITORIANO                 | 300.000          | 300.000,00          | 20         |
| <b>TOTAL</b>                    | <b>1.500.000</b> | <b>1.500.000,00</b> | <b>100</b> |

**CLÁUSULA SÉTIMA** - A administração da sociedade caberá individualmente aos sócios **ODAURO DE CARVALHO VITORIANO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO VITORIANO e ODAIR VITORIANO**, na qualidade de administradores da sociedade, aos quais compete privativa e individualmente o uso da firma, bem como a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, sendo-lhes, entretanto vedado o uso do nome social em assuntos alheios aos interesses da sociedade ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**TRIGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL  
SARANDI TRATORES LTDA  
CNPJ: 77.266.575/0001-85  
NIRE: 41201636178**

Página 5 de 7

**CLÁUSULA OITAVA** - Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA NONA** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de Condições de preço, o direito de preferência para a sua aquisição, no prazo de 60 dias.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo Primeiro** – Mediante balancetes especiais os resultados poderão ser distribuídos mensal, trimestral ou anualmente.

**Parágrafo Segundo** – Os lucros e perdas apurados, com a concordância dos sócios, poderão ser distribuídos entre os mesmos de forma desproporcional à participação no capital social, ou ficarem em conta de reserva na sociedade.

**Parágrafo Terceiro** – Os prejuízos serão mantidos em conta especial para compensação com resultados futuros.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - A responsabilidade de cada sócio é limitada a importância total do capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Nos quatro meses seguintes ao término o exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Os administradores poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**TRIGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL  
SARANDI TRATORES LTDA  
CNPJ: 77.266.575/0001-85  
NIRE: 41201636178**

Página 6 de 7

**Parágrafo Único** – Os mesmos procedimentos serão adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Os sócios resolvem em comum acordo dispensar a elaboração de atas de reunião/assembleia de sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - Fica eleito o foro da comarca de Sarandi, estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em via única, obrigando-se por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os termos.

**Sarandi/Pr, 08 de Agosto de 2025.**

**ODAURO DE CARVALHO VITORIANO  
Sócio Administrador**

**MARIA APARECIDA DE CARVALHO VITORIANO  
Sócia Administradora**

**ODAIR VITORIANO  
Sócio Administrador**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SARANDI TRATORES LTDA consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                                       |
|----------------------------------|---------------------------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                                  |
| 44237146987                      | MARIA APARECIDA DE CARVALHO VITORIANO |
| 20638540925                      | ODAIR VITORIANO                       |
| 06629896947                      | ODAURO DE CARVALHO VITORIANO          |



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2025 09:18 SOB Nº 20253453569.  
PROTOCOLO: 253453569 DE 21/07/2025.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12512782165. CNPJ DA SEDE: 77266575000185.  
NIRE: 41201636178. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/08/2025.  
SARANDI TRATORES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

**Pedido de Impugnação Pregão 14/2026**

"Gustavo Rodrigues - LICITAÇÃO" <licitacao@saranditratores.com.br>

4 de março de 2026 às 17:58

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br, "Cassio Murilo"

<cassio.murilo@saranditratores.com.br>, "Sergio Arruda" <sergio.arruda@saranditratores.com.br>

Prezados Senhores,

A **SARANDI TRATORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 77.266.575/0001-85, vem, por meio deste, **protocolar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao **Pregão Eletrônico nº 14/2026**, conforme documento devidamente assinado e anexado a este e-mail.

A impugnação é apresentada de forma **tempestiva**, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e tem por objetivo apontar cláusula técnica excessivamente restritiva constante do Anexo I do edital, a qual compromete o caráter competitivo do certame e afronta os princípios da isonomia, razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, requer-se o **recebimento, análise e apreciação da presente impugnação**, com a consequente **retificação do edital** nos pontos indicados, bem como, se necessário, a reabertura do prazo para apresentação de propostas, a fim de assegurar a ampla competitividade do procedimento licitatório.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

--

Atenciosamente,

--

**GUSTAVO RODRIGUES**

Encarregado de licitação



(19) 99626-4785



licitacao@saranditratores.com.br



@saranditratoresoficial

**SARANDI TRATORES**

**LIUGONG**

[34. Trigésima Quarta Alteração Contratual Autenticada.pdf](#)

[a2da3f98.png](#)

[Impugnação Marmeleiro.pdf](#)



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## Memorando nº 07/2026

Marmeleiro, PR, 05 de março de 2026.

De: Keila Valandro – Diretora do Departamento de Agricultura e Abastecimento.

Para: Divisão de Licitação - Interessada: SARANDI TRATORES LTDA

**Assunto:** Resposta ao pedido de impugnação Pregão Eletrônico Nº 014/2026

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, apresentada pela empresa SARANDI TRATORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 77.266.575/0001-85, a qual questiona determinadas especificações técnicas constantes no Termo de Referência relativas aos itens motoniveladora (item 02) e trator de esteiras (item 03).

A impugnante sustenta, em síntese, que algumas exigências técnicas constantes no edital restringiriam a competitividade do certame, especialmente no que se refere à exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento, potência mínima exigida, bem como determinadas características técnicas do material rodante, sistema hidráulico e transmissão dos equipamentos.

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração Pública, no âmbito do planejamento da contratação, estabelecer as especificações técnicas necessárias para assegurar que o objeto licitado atenda adequadamente às necessidades do serviço público, observando critérios de qualidade, desempenho, eficiência, durabilidade e segurança.

Nesse sentido, dispõe o art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que o





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

termo de referência deverá conter a especificação do objeto considerando requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, parâmetros estes que nortearam a elaboração das especificações técnicas constantes no presente edital.

Ressalte-se que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características mínimas do objeto a ser contratado, desde que tais exigências estejam relacionadas à adequada execução do objeto e à satisfação do interesse público.

No caso em análise, as especificações constantes no Termo de Referência foram definidas a partir de critérios técnicos e operacionais, considerando as condições de uso dos equipamentos nas atividades desempenhadas pelo Município, especialmente em serviços de manutenção de estradas rurais, movimentação de solo e demais atividades de infraestrutura.

Destaca-se que as características estabelecidas visam garantir maior eficiência operacional, padronização da frota, facilidade de manutenção, confiabilidade mecânica e redução de custos operacionais ao longo da vida útil dos equipamentos, o que se mostra plenamente compatível com os princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, é entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas que a definição das especificações técnicas do objeto licitado constitui prerrogativa da Administração, sendo legítima a exigência de determinadas características quando justificadas pela necessidade administrativa e pela adequada execução do objeto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que:

*“Cabe à Administração definir as características do objeto licitado, de acordo com suas necessidades, desde que as exigências estabelecidas sejam pertinentes e proporcionais ao atendimento do interesse público.”*

(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

No mesmo sentido:





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

*“Não compete ao particular impor à Administração a adequação das especificações do edital às características de determinado produto ou fabricante, cabendo ao ente público estabelecer os requisitos técnicos mínimos que atendam às suas necessidades.”*

(TCU, Acórdão nº 2.471/2008 – Plenário)

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade no presente edital, mas apenas a definição de parâmetros técnicos mínimos necessários ao atendimento do interesse público, os quais permanecem compatíveis com a legislação vigente e com os princípios que regem as licitações públicas.

Importante destacar ainda que não cabe à Administração moldar o edital às especificações de determinado equipamento ou fabricante, sob pena de comprometer o planejamento da contratação e a efetividade da política pública pretendida.

Dessa forma, após análise da impugnação apresentada, não foram identificados elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem a alteração das especificações constantes no edital, permanecendo hígidos os fundamentos que embasaram sua elaboração.

Diante do exposto, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa SARANDI TRATORES LTDA, mantendo-se integralmente as especificações técnicas e demais disposições previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Atenciosamente.

---

**KEILA VALANDRO**

**Diretora do Departamento de Agricultura e Abastecimento**

